



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

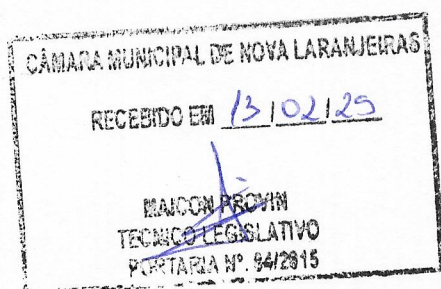
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROJETO DE LEI 08/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a doação de bens móveis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras-PR – APAE, CNPJ nº 07.860.255/0001-73.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa autorizar o Poder Executivo municipal a efetuar a doação de bens móveis à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras-PR – APAE, CNPJ nº 07.860.255/0001-73.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que a proposta de lei visando a doação de bens móveis do município é competência e atribuição do chefe do poder executivo, eis que trata-se de assunto da administração pública local.

Por outro lado, cabe ressaltar que o instituto da doação de bens móveis do município de Nova Laranjeiras, encontra-se disciplinada na Lei Orgânica do Município.

Vejam os que dispõe a legislação local sobre a doação de bens móveis do Município de Nova Laranjeiras:

Art. 15 – A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

II – Quando móveis, dependerá de avaliação previa e de licitação, **dispensada está nos seguintes casos:**

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica, relativamente a escolha de outra forma de alienação;

Destarte, extrai-se da interpretação da legislação acima, que é possível o município realizar a doação de bens móveis, bem como dispensar a licitação, quando a doação for permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica.

De outra banda, o órgão municipal utilizou os próprios valores ofertados no procedimento licitatório, para servir como laudo de avaliação, justificando que os bens doados foram comprados pelo município para serem destinados diretamente para a APAE, juntando o anexo I, para servir como laudo de avaliação.

Outrossim, anexou ao projeto de lei a minuta do termo de doação, a ser realizado entre a APAE e o Município de Nova Laranjeiras e justificou o interesse social.

Assim, compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.



Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos nobres vereadores.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 08/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos ~~edís~~ a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 13 de fevereiro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
OAB/PR 48.438